



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0127833-90.2023.8.19.0001

APELANTE: WELLINGTON QUINTANILHA ALMEIDA

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO *EX OFFICIO*. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. APELAÇÃO SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE EXAME DE MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Wellington Quintanilha Almeida contra decisão que rejeitou, por intempestividade, os embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão *ex officio* da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a rejeição de embargos de declaração por intempestividade impede a interposição válida de apelação; (ii) se a interposição de embargos intempestivos tem o condão de interromper o prazo recursal subsequente; e (iii) se seria possível o exame de alegação de prescrição intercorrente, mesmo após o reconhecimento da intempestividade da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de qualquer recurso exige o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade é condição inafastável (CPC, arts. 219 e



1.003, §5º).

4. Embargos de declaração interpostos fora do prazo legal não possuem efeito interruptivo sobre o prazo da apelação, conforme reiterada jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1735244/RN; AgInt nos EDcl no CC 181567/GO).

5. A apelação interposta após o trânsito em julgado da sentença não pode ser conhecida, independentemente da alegação de cerceamento de defesa ou da demora no julgamento dos embargos, pois não havia impedimento legal à interposição do recurso tempestivo.

6. A alegação de prescrição intercorrente não pode ser apreciada, uma vez que a sentença apreciou expressamente a matéria e, ausente recurso tempestivo, operou-se a coisa julgada. Matérias de ordem pública não afastam a preclusão e o trânsito em julgado (AgRg no AREsp 805995/RS; AgRg no AREsp 650737/RJ).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, 932, III, e 1.003, §5º; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1735244/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/08/2024; STJ, AgInt nos EDcl no CC 181567/GO, DJe 03/05/2022; STJ, AgRg no AREsp 805995/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2016; STJ, AgRg no AREsp 650737/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/03/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Wellington Quintanilha Almeida em face do Estado do Rio de Janeiro. O autor pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, bem como o restabelecimento de seus proventos de reforma.

Narra o autor, em sua petição inicial, que, embora já estivesse regularmente reformado por paraplegia desde 13/01/2022, com ato administrativo precluso, foi posteriormente excluído *ex officio* a bem da disciplina pela PMERJ em 21/12/2022, por meio do Bol PM 234/2022, ato que considera ilegal, nulo e inconstitucional.

Sustenta que o processo administrativo disciplinar E-09/118/100027/2018 ficou paralisado por mais de três anos (entre 19/04/2019 e 21/12/2022), configurando prescrição intercorrente, nos termos do art. 74, §1º, da Lei Estadual 5.427/2009. Ressalta que, na data da exclusão, já não havia vínculo funcional, uma vez que a reforma extingue o liame com a Administração, sendo vedada sanção disciplinar ao militar inativo, conforme Súmula 56 do STF.

Afirma que a sanção violou princípios constitucionais, especialmente legalidade, segurança jurídica, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, além de retirar seu único meio de subsistência, impondo-lhe verdadeira “pena de morte social”, por ser paraplégico e impossibilitado de prover o próprio sustento.

Requer a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão, o restabelecimento dos proventos de reforma e a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 1, fl. 10).

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida de reestabelecimento dos proventos e deferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor (ID 329).

Posteriormente, a medida liminar foi deferida em agravo de instrumento (ID 342).

O Estado apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Inicialmente, sustenta inexistir prescrição intercorrente, por entender que o procedimento deve observar o Decreto nº 2.155/78, cujo prazo prescricional seria de seis anos, e, tratando-se de conduta também tipificada penalmente, incide o prazo do CPM, de vinte anos. Aduz que o termo inicial do prazo apenas se dá com a cessação das controvérsias acerca do fato. No mérito, defende a legalidade da exclusão *ex officio*, afirmando que o autor foi submetido a PAD por supostos disparos de arma de fogo contra sua companheira e enteado. Assevera que o procedimento foi regularmente instaurado e que policiais da ativa e da inatividade podem responder a Conselho de Disciplina.

Aduz, ainda, que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, limitado ao controle de legalidade, e ressalta a independência entre as esferas penal e administrativa. Afirma ser constitucional a cassação de aposentadoria, citando precedentes do STF, incluindo a ADPF 418. Requer a improcedência e a condenação do autor em honorários (ID 359).

Réplica em ID 412.

Em provas, ambos informaram não haver outras provas a produzir (Ids 427 e 501).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por não identificar interesse público que justificasse sua atuação obrigatória (ID 531).

Pela sentença (id 559), o pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"(...)

Conclui-se, dessa maneira, que não houve transcurso do prazo prescricional (vinte anos) entre a data dos fatos, datados em 2017, e a exclusão do autor dos quadros da Corporação, conforme decisão publicada em 21/12/2022 (id. 0267, pp. 21-27).

Além disso, nota-se que o PAD teve tramitação regular, com a apuração dos fatos em conjunto com a ação penal, ainda em curso.

Por outro lado, não há falar em prescrição intercorrente, sobretudo diante da constatação de que o próprio autor requereu o sobrestamento do PAD movido em seu desfavor, conforme razões apresentadas ao Conselho de Disciplina (id. 048, fls. 210/218 e 361/370).

Noutro giro, é firme o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief" (AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2021).

No mesmo sentido, cumpre destacar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO DO AUTOR, AO FUNDAMENTO DA PRESCRIÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE FOI INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DE SUA PRISÃO PREVENTIVA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO DENOMINADA "KATITULA", DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FATOS ATRIBUÍDOS AO AUTOR OCORRERAM ATÉ O ANO DE 2013, COM DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM 2015, TENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDIDO A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM 16/10/2016, DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAD QUE TEVE TRAMITAÇÃO REGULAR COM A APURAÇÃO DOS FATOS EM CONJUNTO COM A AÇÃO PENAL EM CURSO. DEMORA DA DECISÃO FINAL DO PAD QUE NÃO GERA, POR SI SÓ, NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STJ. TRAMITAÇÃO DO PAD QUE VEM RESPEITANDO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART.

5º, LIV E LV, DA CF, NÃO COMPETINDO AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NAS QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO".

(0010277-03.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 04/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

Registre-se, ainda, que não assiste razão ao demandante quanto à alegação de ausência de motivação do ato impugnado, eis que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa. Neste sentido, cumpre trazer à colação o tema nº 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

(...)

Em continuação, impende destacar que não há qualquer óbice à aplicação da penalidade de exclusão ao autor, na condição de reformado. Com efeito, a teor do disposto no art. 8º, caput, do Decreto Estadual nº 6.579/83, "estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da PMERJ os policiais militares na ativa e na inatividade". A corroborar o exposto, colaciona-se recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POLICIAL MILITAR NA INATIVIDADE. PENALIDADE APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DA PMERJ PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 443/1981, ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA POLICIAL MILITAR ATIVO OU EM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



INATIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO".

(0803797-64.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 05/05/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Ademais, cumpre mencionar que a cassação da aposentadoria do autor possui expressa previsão legal, conforme art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 279/1979, decorreu da decisão administrativa que determinou sua exclusão das fileiras da Corporação. A propósito:

(...)

Neste sentido, nos termos da Súmula 665 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada", não verificadas no caso vertente.

De fato, a decisão de exclusão foi devidamente motivada, sendo certo que a autoridade competente indicou de forma pormenorizada os fatos e fundamentos jurídicos que determinaram a medida adotada.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada qualquer irregularidade do ato impugnado, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito da decisão administrativa, tomada por autoridade competente e devidamente motivada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §3º, I, do CPC.

Todavia, em razão da gratuidade da justiça deferida, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômico-financeira do autor, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25/06/2025.

Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros - Juiz Titular''

O autor opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença quanto à aplicação da Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal, à prescrição intercorrente prevista no artigo 74, §1º, da Lei nº 5427/2009, e à atuação do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais (ID 574).

Os embargos não foram conhecidos por intempestividade, conforme certificado pela serventia (ID 590).

Welligton Quintanilha Almeida interpõe apelação com base na decisão que considerou intempestivos seus embargos de declaração.

Sustenta que a sentença foi publicada em 30/06/2025, que houve ponto facultativo em 04 e 07/07, e que o prazo para embargos começou a contar em 09/07, tendo os embargos sido protocolados em 11/07, antes da abertura dos trabalhos forenses, o que, segundo a Lei 11.419/2006 e orientações do CNJ, os tornaria tempestivos.

Argumenta que os embargos só foram julgados em 21/08, 59 dias após a publicação da sentença, e que, como os embargos de declaração interrompem o prazo recursal (art. 1.026 do CPC), a demora no julgamento e o reconhecimento de intempestividade acabaram por cercear totalmente seu direito de apelar, violando o contraditório e a ampla defesa.



Assim, requer que a Câmara receba e dê provimento ao recurso, restabelecendo o prazo para interposição da apelação contra a sentença principal. (ID 595).

Certidão de intempestividade da apelação (ID 600).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença de improcedência. Sustenta a inexistência de prescrição, a legalidade do ato administrativo de exclusão, a possibilidade de aplicação de penalidade disciplinar a militar reformado e a constitucionalidade da cassação de aposentadoria, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 608).

É o relatório.

Destaque-se, inicialmente, que o exame de qualquer recurso pressupõe o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, dentre os quais se inclui, de forma inafastável, a sua tempestividade. Trata-se de condição objetiva para que o Tribunal possa exercer cognição sobre a matéria impugnada.

Ressalte-se, desde logo, que a decisão que não conhece embargos de declaração por intempestividade possui natureza meramente declaratória, não substitui a sentença e, por si, não desafia apelação autônoma, conforme entendimento pacífico na jurisprudência. Ainda assim, por economia processual, examino a admissibilidade do recurso tal como interposto.

Cuida-se de apelação interposta por Welligton Quintanilha Almeida contra decisão que rejeitou, por intempestividade, os embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão *ex officio* das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

A sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça em 30/06/2025, considerando-se publicada em 01/07/2025, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei n.º 11.419/2006. O prazo recursal, portanto, iniciou-se em 02/07/2025, excluindo-se o dia da publicação, conforme dispõe o art. 224 do CPC. Consta a suspensão dos prazos nos

dias 04/07/2025 e 07/07/2025, findando-se o prazo para oposição dos embargos declaratórios em 10/07/2025. Todavia, os embargos foram opostos apenas em 11/07/2025, sendo evidente sua intempestividade.

Embargos declaratórios intempestivos não possuem qualquer aptidão interruptiva do prazo recursal subsequente, de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO . INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REPUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . PRECLUSÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . 1. A subsistência de fundamento não impugnado, no caso, o trânsito em julgado da sentença recorrida, apto a manter a conclusão do aresto recorrido no sentido de que a apelação é intempestiva impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 2 . **A declaração de intempestividade do recurso é matéria de ordem pública que independe de manifestação da parte contrária.** 3. **Após o trânsito em julgado da sentença, não é mais possível a prática de atos processuais, pois o comando judicial se tornou imutável.** 4 . Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no REsp: 1735244 RN 2018/0084632-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)”

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO . 1. **Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.** 2 . Agravo regimental não conhecido.*

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 181567 GO 2021/0246459-5, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)”

Assim, como os embargos foram opostos fora do prazo, o prazo para interposição da apelação transcorreu integralmente sem interrupção, aperfeiçoando-se o

trânsito em julgado da sentença, independentemente da data em que julgados os embargos declaratórios intempestivos. Consequentemente, a apelação interposta é igualmente intempestiva.

A alegação do apelante de que a demora no julgamento dos embargos, ocorrido em 21/08/2025, teria inviabilizado a interposição da apelação não se sustenta. O ordenamento jurídico não impõe ao recorrente aguardar o julgamento de embargos intempestivos, justamente porque tais embargos não produzem qualquer efeito sobre o prazo recursal. Nada impedia o autor de interpor a apelação dentro do prazo legal, razão pela qual não há cerceamento de defesa nem violação ao contraditório.

Afastada a possibilidade de conhecimento do recurso, cumpre apenas registrar, para que não parem dúvidas, que a alegação formulada em manifestação extemporânea (ID 632), no sentido de que a prescrição intercorrente deveria ser examinada de ofício pelo Tribunal, igualmente não prospera.

Ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, seu exame pressupõe processo ainda sujeito à cognição judicial. Reconhecida a intempestividade do recurso, a instância recursal encontra-se impedida de avançar ao mérito, pois o trânsito em julgado já se formou. Matérias de ordem pública não têm o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, nem permitem a reabertura de discussão que não foi impugnada tempestivamente.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a preclusão consumativa e o trânsito em julgado impedem novo exame, ainda que se trate de questão de ordem pública. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ . 1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que "Ao quedar inerte e deixar escoar in albis o prazo recursal, a parte agravante aceitou a responsabilidade que lhe foi imputada pela decisão" e que "Consoante demonstrado, a matéria ventilada encerra mera insurgência contra a decisão de primeiro grau, proferida há mais de uma década. Não versa, em hipótese alguma, questão de ordem pública, a admitir tão tardia apreciação". 2 . É inviável,

*portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **A alegação da agravante "de que não é possível haver preclusão em matéria de ordem pública" não encontra respaldo na jurisprudência do STJ** no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento . No entanto, decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão, o que ocorreu exatamente no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido.*

(STJ - AgRg no AREsp: 805995 RS 2015/0278291-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2016) ”

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO . ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE . VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **"Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada"** (AgRg no AREsp 264 .238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte . Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg no AREsp: 650737 RJ 2015/0007226-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2016) ”

Esses precedentes deixam claro que a natureza jurídica da matéria não é suficiente para afastar a imutabilidade da sentença transitada em julgado.

No presente caso, a sentença apreciou expressamente a alegação de prescrição intercorrente e concluiu por sua inexistência. Ausente recurso tempestivo que pudesse impugnar tal conclusão, operou-se a coisa julgada material. A apelação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



intempestiva não é via idônea para reabrir discussão sobre o mérito, inclusive quanto à prescrição.

Reconhecida a intempestividade, não subsiste qualquer espaço para exame do mérito da demanda, pois já consolidado o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, diante de sua manifesta intempestividade, com fulcro nos artigos 219, 932, III e 1.003, §5º, todos do CPC. Majoro os honorários advocatícios em 2%, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

